

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta os incisos IX, X, XI e XII ao § 1º do art. 29, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que “Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”, com o objetivo de proibir a cobrança de taxas ou tarifas e outros preços públicos da população, enquanto não forem finalizados os serviços de infraestrutura e instalações operacionais e o saneamento básico respectivo estiver efetivamente sendo prestado à população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O, do art. 29, da Lei nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos incisos IX, X, XI e XII, com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

§ 1º

5EDD6CC600

5EDD6CC600

.....

IX – A cobrança de taxas ou tarifas e outros preços públicos da população somente deverá ser instituída quando os serviços de infraestrutura e instalações operacionais estiverem finalizados e o respectivo serviço de saneamento básico estiver sendo efetivamente prestado à população;

X – Após a finalização pelo poder público respectivo dos serviços de infraestrutura e instalações operacionais, o cidadão a ser beneficiado terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da comprovada notificação do titular do serviço, para solicitar a ligação de sua rede particular com a rede pública.

XI - No caso de inércia do notificado, nos termos do inciso anterior, o titular do serviço público respectivo aplicará uma multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a capacidade econômica do consumidor.

XII – Para as populações e localidades de baixa renda a ligação da rede particular à rede pública poderá ser subsidiada pelo ente público respectivo. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas, a sociedade brasileira discute a questão sobre a legalidade de cobrança por parte da União, Estados e Distrito Federal e municípios brasileiros de taxas sobre os serviços de luz, água e esgoto, nos moldes em que ela é conceituada pelo art. 77 do Código Tributário Nacional, CTN, ou seja, não pela utilização efetiva dos referidos serviços, mas pela utilização potencial deles.

É comum a referida controvérsia chegar às portas do Poder Judiciário, que não adotou ainda um posicionamento único sobre o assunto, de modo que, atualmente, há duas correntes jurisprudenciais que discutem acerca da natureza jurídica da cobrança da contraprestação dos

5EDD6CC600
5EDD6CC600

serviços de saneamento básico, que incluem o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, conforme determina o artigo 3º, inciso I, letras “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei nº. 11.445/2007”.

A primeira corrente de pensamento considera o referido serviço público como taxa tributária, cujo conceito está estabelecido no art. 77 do Código Tributário Nacional, podendo ser cobrada simplesmente pela utilização potencial do serviço público, ou seja, basta que o serviço seja posto à disposição do contribuinte para que haja a cobrança da referida taxa. Assim, a taxa de água e esgoto poderia ser implementada independente da prestação efetiva do serviço público.

A segunda corrente de pensamento considera o referido serviço público como tarifa ou preço público. Segundo esse entendimento a tarifa ou preço público de serviço de água e esgoto não tem natureza tributária somente podendo ser cobrado quando efetivamente prestado à população.

Toda a controvérsia tem a ver com o conceito de taxa estabelecido no art. 77 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, 25/12/1966), a seguir transcrito:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas”.

Os juízos, tribunais de 1ª e 2ª instâncias, bem como os tribunais superiores, sem consenso, adotam os dois entendimentos explicitados anteriormente, com julgamentos considerando os serviços de água, esgoto e saneamento básico ora como taxa tributária, ora como tarifa ou preço público.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, reiteradamente, que a natureza jurídica da contraprestação pelos serviços de fornecimento de água e esgoto por concessionária do Poder Público, caracteriza-se como tarifa ou preço público, tendo caráter não tributário, ou

5EDD6CC600

5EDD6CC600

seja, não pode ser cobrada taxa tarifária de esgotamento pela utilização potencial do referido serviço. No entanto, não há ainda súmula ou orientação jurisprudencial do STF sobre o assunto.

Assim, segundo entendimento do STF, somente poderá ser cobrada tarifa ou preço público por serviço de esgotamento sanitário quando este for efetivamente prestado.

Assim, ao apresentar a presente proposição, pretende-se resolver definitivamente o assunto, pois constará explicitamente no texto da Lei nº 11.445/2007 que a cobrança daqueles serviços somente poderá ser implementada quando forem efetivamente prestados ao consumidor.

Esperando merecer o acolhimento dos meus eminentes pares é que submeto a presente proposição ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA

5EDD6CC600
5EDD6CC600